SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005682-62.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ALESSANDRA PORTES FORMENTÃO RODRGIUES
Requerido: GARCIA & GOMES CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado a realização de serviços junto à ré concernentes à mecânica da suspensão de automóvel de sua propriedade.

Alegou ainda que dois dias depois de concluídos os serviços a roda do veículo caiu porque eles foram mal efetuados, de sorte que almeja ao ressarcimento dos danos morais daí oriundos.

A ré em contestação reconheceu ter levado a cabo os serviços noticiados pela autora, o que de resto está patenteado a fls. 02/03.

Ademais, é incontroverso que poucos dias depois a roda do veículo caiu (fls. 25/32), o que à evidência milita em desfavor da ré na medida em que isso teve ligação com o trabalho implementado.

Assentadas essas premissas, observo que a ré na peça de resistência salientou que percebeu quando iniciou seus serviços que dois parafusos da roda estavam espanados.

Acrescentou que alertou tal fato à autora, inclusive com a advertência de que se não reparado o problema a roda poderia cair, mas ela mesmo assim não tomou nenhuma medida porque não reunia condições financeiras para tanto.

Tocava bem por isso à ré, na esteira do que dispõe o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, comprovar o que asseverou, mas ela não amealhou um só indício a propósito e tampouco manifestou interesse no aprofundamento da dilação probatória (fls. 42 e 49).

Não se desincumbiu, portanto, do ônus que pesava sobre ela, de sorte que o acolhimento da pretensão deduzida transparece de rigor.

Isso porque de um lado ficou demonstrado o conserto feito pela ré e o problema que pouco depois sucedeu precisamente em função disso, bem como, de outro, que a justificativa dada pela ré não foi respaldada por um só dado de convicção.

É o que basta para que ela repare os danos suportados pela autora em decorrência do que se deu após o reparo que efetivou, até porque os valores postulados são consentâneos com a situação posta, estão lastreados em prova documental e não foram impugnados específica e concretamente como seria de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.540,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 22 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA